



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001204-52.2023.8.26.0650, da Comarca de Valinhos, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelada LUCIMARA ALVES BACAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8889

Apelação nº 1001204-52.2023.8.26.0650

Comarca: Valinhos

Apelante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apelada: Lucimara Alves Bacan

Juiz(a): Dr(a). Geraldo Fernandes Ribeiro do Vale

Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Exame “PET-CT Oncológico”. Neoplasia de cólon. Sentença de procedência. Negativa embasada em cláusula restritiva. Abusividade. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Incidência das Súmulas 100 e 102 desta Corte. Cobertura devida. Presença dos requisitos para o deferimento excepcional da cobertura reivindicada pela autora, à luz do entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.886.929/SP e EREsp nº 1.889.704/SP e das condições legais que tornam obrigatória a cobertura fora do rol da ANS.
Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 214/219, cujo relatório fica adotado, que julgou procedente a ação de obrigação de fazer, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, e, por consequência, condeno a requerida:

A) ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em autorizar a cobertura da realização do exame PET-CT Oncológico, conforme relatório de fls. 14, no prazo assinalado, como aqueles, nas ocasiões vindouras, que

vierem a ser prescritos pelo médico, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), tornando definitiva a tutela provisória concedida (fls. 40/42);

B) ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, acrescido de correção monetária desde a presente data (21/10/2024), e de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês contados do trânsito em julgado (artigo 85, § 16º, do CPC)”. (sic)

Inconformada, apela a requerida (fls. 222/227), pleiteando a reforma do julgado. Aduz, em breve síntese, que o exame requerido na inicial não foi autorizado em razão do quadro da autora não se enquadrar nos requisitos estabelecidos pela ANS. Cita a RN 428/2017 da ANS e o rol taxativo da agência reguladora.

Recurso regularmente processado.

Contrarrazões às fls. 233/240.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer ajuizada por Lucimara Alves Bacan em face de Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico, narrando ser beneficiária do plano de saúde da ré, bem como ser portadora de câncer e, em razão da sua condição clínica, obteve prescrição médica para a realização de exame denominado “PET-CT e PET-DUT”, o qual foi negado pela operadora de saúde.

Pois bem.

Por óbvio a relação entre as partes é de consumo, motivo pelo qual é aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em questão deve ser examinado à luz das Súmulas 100 e 102 deste Egrégio Tribunal, *in verbis*:

“Súmula 100: O contrato de plano/seguro saúde submete-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais”.

“Súmula 102: Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

A tese defendida pela requerida, de que o exame prescrito à recorrida não está acobertado, não é nova, ao contrário, é sempre apresentada e afastada pelos Tribunais.

Por certo, ao abranger no contrato determinada moléstia, não cabe à seguradora definir qual o meio a ser utilizado para o seu tratamento, inclusive para fins de averiguação e origem da enfermidade, assim como a terapia que deve ser adotada para fins de cobertura.

Registre-se que toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclui de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

Como bem pontuou o magistrado singular:

“No caso em análise, o relatório médico (fls. 14) revela que a requerente é portadora de neoplasia de intestino, com possibilidade de se alastrar para outros órgãos, e necessita realizar exame conforme prescrição médica, a qual foi devidamente justificada: "repete o pet ct agora para avaliar resposta do pulmão (sarcoidose) do fígado e do implante peritonial de 1,0 cm que não tem como ser visto em exames de imagem comuns".

Além disso, o relatório médico (fls. 14) aponta que os

achados do último exame PET CT, com linfonodos e lesões pulmonares, hipermetabólicas, não permitem diferenciar entre a neoplasia preexistente e eventual tumor sincrônico, com a possibilidade de se tratar de linfoma, ou, ainda, de doença granulomatosa, como sarcoidose ou tuberculose.

Nesse contexto, os elementos de convicção existentes nos autos elucidam a que requerente é portadora de doença invasiva, com risco de metástase, restando comprovado os requisitos para realização do exame prescrito pela médica oncologista à luz das ciências da saúde para melhor dirimir o quadro clínico da paciente. Aliás, a hipótese pode ser enquadrada nos DUTs 60.1 e 60.2.”

Nesse sentido, seguem julgados em casos análogos, assim ementados:

SAÚDE SUPLEMENTAR – Ação indenizatória – Negativa de exame Pet-CT – Rés sustentam a regularidade da negativa de cobertura por ausência de previsão no rol da ANS para o caso dos autos – Inadmissibilidade – Beneficiário que se encontrava em tratamento de sarcoma de Ewing – Procedimento que se fazia necessário para adequação do tratamento – Doença coberta pelo plano de saúde – Recomendação de órgão técnico – Abusividade da recusa – Dano moral configurado – Atraso na realização do exame, feito posteriormente, de maneira particular, que acarretou grande sofrimento psíquico – Honorários advocatícios fixados com base no valor da condenação – Recurso dos autores provido e recurso das requeridas provido parcialmente. **(Apelação Cível 1076645-43.2023.8.26.0002; Relator(a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 10/12/2024).**

Apelação – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Procedência – Prescrição médica de exame PET-CT com PSMA – Aplicação das Súmulas 95 e 102 deste E. Tribunal – Plano de saúde não pode negar a cobertura ao tratamento e exames associados prescritos pelo médico, se a doença estiver coberta – A decisão da 2ª Seção do STJ no EREsp nº 1.886.929 não foi unânime, não possui caráter vinculante e envolve direitos protegidos constitucionalmente - Art. 10, §§ 12º e 13º, da recém-publicada Lei nº 14.454/2022, que alterou a Lei nº 9.656/1998 – Prova suficiente de eficácia do exame para o diagnóstico da doença – R. sentença mantida – Recurso improvido (**Apelação Cível 1057062-40.2021.8.26.0100; Relator(a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2024**).

PLANO DE SAÚDE. Obrigação de fazer. Reparação por danos morais. Câncer (mieloma múltiplo). Cobertura de exame PET SCAN prescrito em dezembro de 2023. Sentença de procedência. Recurso da ré. Rol da ANS que é referência básica para os planos de saúde. Lei 14.454/2022, art. 10, §§ 12 e 13, I. Eficácia da prescrição à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico, que determina a obrigação de cobertura pela operadora. Aplicação, também, da Súmula 96 deste Tribunal de Justiça. Dano moral não configurado. Concessão de tutela de urgência. Falta de comprovação de agravamento do quadro clínico. Recurso provido em parte. (**Apelação Cível 1000173-76.2023.8.26.0559; Relator: Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Data do Julgamento: 03/12/2024**).

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. EXAME PET-CT. NEGATIVA DE COBERTURA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACOLHIMENTO EM PARTE. I. Caso em exame 1. O autor, portador de adenocarcinoma de próstata, pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais em razão da negativa de cobertura do exame PET-CT. 2. Alega que foi obrigado a arcar com o

custo do exame. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a negativa de cobertura do exame PET-CT pela operadora de plano de saúde é abusiva e se o autor tem direito à indenização por danos materiais e morais. III. Razões de decidir 4. Negativa de cobertura do exame, mesmo sem comprovação de negativa extrajudicial, mas havida na demanda, é considerada abusiva, pois o exame é reconhecido como necessário para o tratamento do câncer. 5. Autor que demonstrou ter arcado com o custo do exame, sendo de rigor seu ressarcimento pela ré. 6. Dano moral não foi configurado, pois não houve violação grave a direitos essenciais do autor. IV. Dispositivo 7. Recurso Provido em parte. **(Apelação Cível 1001579-05.2024.8.26.0008; Relator: Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/11/2024).**

Desta feita, considerando-se ainda o Direito Comum, hão de prevalecer os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, fazendo com que tais disposições contratuais limitativas, excessivamente onerosas, sejam afastadas.

Se não bastasse isso, tem-se que o avanço da medicina e a especificidade de determinadas doenças, a cura, ou a chance de sobrevivência do paciente, com dignidade, é feita utilizando-se drogas e meios cada vez mais recentes, devendo de ser respeitada a prescrição do profissional que cuida do enfermo.

Nessa linha, conceder contratualmente direito a uma terapia, mas vedar a realização de exames de controle da doença, ou o fornecimento de medicação a ela associada, ou do tratamento, indispensáveis à extirpação da moléstia do paciente, revela a impossibilidade de o contrato firmado atingir o fim a que se destina, causando, por conseguinte, desequilíbrio na relação contratual.

No mais, não há falar-se em restrição permitida por Resoluções, por não ser possível que tais normas limitem direito previsto em legislação que lhe é superior.

Observe-se, ainda, que com o avanço rápido da medicina e de alternativas mais modernas para tratamentos convencionais, e tendo em vista que o

rol da ANS é atualizado de tempos em tempos, por óbvio há uma defasagem entre a prescrição médica e a cobertura oferecida pelas seguradoras. Além disso, considerando-se a especificidade de determinadas doenças, a cura, ou a chance de sobrevida do paciente, com dignidade, é feita utilizando-se drogas e meios cada vez mais recentes, devendo de ser respeitada a prescrição do profissional que cuida do enfermo.

Anote-se, por oportuno, que fixou o C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Segunda Seção, no julgamento do EResp n. 1886929/SP, de relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/06/2022, diretrizes para a admissão, em hipóteses excepcionais da superação das limitações contidas no rol da ANS.

E, pela leitura dos exames, do pedido médico e dos demais documentos colacionados aos autos, estão presentes as condições necessárias à cobertura do procedimento pela operadora, uma vez que a beneficiária do plano de saúde se encontrava em tratamento de neoplasia de cólon recidivado, motivo pelo qual o médico responsável, pretendendo ter maiores informações acerca da evolução da doença, a fim de embasar decisão sobre os próximos passos terapêuticos, solicitou a realização do exame em apreço.

O “site” do Instituto Nacional de Câncer (INCA), ligado ao Ministério da Saúde, em sua página junto à internet¹, na aba denominada “Classificação e estadiamento”, aponta os exames necessários à condução do tratamento, dentre eles, justamente o PET-CT: *“A avaliação efetiva da extensão do tumor primário e a detecção de metástase a distância são a base para o planejamento do tratamento. Os exames de imagem utilizados são: ressonância magnética, tomografia computadorizada, cintilografia óssea, aspirado e biópsia de medula óssea e tomografia com emissão de pósitrons- PETCT. A tomografia de tórax permite a detecção de nódulos pulmonares, assim como avaliação da destruição óssea e envolvimento periosteal. O PET-CT pode ser usado para avaliar a presença de doença metastática e/ou resposta ao tratamento”*.

1

<https://www.gov.br/inca/ptbr/assuntos/cancer/tipos/infantojuvenil/especificos/sarcoma-de-ewing/versao-paraprofissionais-de-saude>

Essa é justamente a hipótese dos autos, na qual o médico responsável buscava entender a evolução ou regressão da doença.

Há, ainda, parecer favorável do NAT-Jus, Nota Técnica 241301, que, no bojo de processo em curso perante a 15ª Vara Cível da Comarca de Curitiba-PR, em análise de caso similar ao dos autos, relativo a paciente com diagnóstico de sarcoma de Ewing, concluiu pela existência de elementos técnicos *“para sustentar a indicação específica do PET/CT para investigação de metástase pulmonar em sarcoma de Ewing, apesar das características serem diversas das definidas na diretriz da ANS”*.

Portanto, os argumentos da apelante não são aptos a infirmar os fundamentos da r. sentença, que deve ser mantida.

Por fim, em razão do trabalho adicional realizado nesta fase recursal pelo patrono da parte vencedora, majoram-se os honorários advocatícios para R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §11, do CPC.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator